


Processo nº: 2021008817

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS **APROVA** O PARECER DO RELATOR "FAVORÁVEL À MATÉRIA".

Sala das Comissões, em 26/10/2022.



DEPUTADO LUCAS CALIL
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE
PROTEÇÃO SOCIAL



SECRETARIA DE
PROTEÇÃO SOCIAL

REQUISIÇÃO Nº 00994 DE 2014 PARA PROVA DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA O CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS

PROVA DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA O CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS

PROVA DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA O CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS

APROVADO EM 12
2º APROVADO EM DISCUSSÃO E
EXAME
Em 12/06/2013
12/06/2013
12/06/2013

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXATidão DE AUTOGRÁFO.
Em 14/12/2013.
12/06/2013
12/06/2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 694/P

Goiânia, 15 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 389, extraído do Processo Legislativo nº 2021008817, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL**, que institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável – PEMS e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 389, DE 14 DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável – PEMS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Sustentável – PEMS, com o objetivo de orientar a ação do Poder Público goiano e determinar medidas visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa no âmbito da mobilidade de pessoas e cargas no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – fontes de energia sustentável: energia elétrica, solar, eólica e/ou outras fontes renováveis, que não dependam da queima de combustíveis fósseis que emitam gases de efeito estufa;

II – veículo de mobilidade sustentável: qualquer meio de transporte movido total ou parcialmente por pelo menos uma fonte de energia sustentável, cuja propulsão não seja um motor de combustão interna mecanicamente conectado a um ou mais trens de tração, tais como:

a) veículo elétrico a bateria: qualquer veículo de mobilidade sustentável alimentado por um ou mais motores elétricos, alimentado por um ou mais acumuladores de energia elétrica, como baterias elétricas, capacitores ou equipamentos semelhantes, recarregáveis apenas de uma fonte externa ao veículo;

b) veículo elétrico a célula a combustível: qualquer veículo de mobilidade sustentável impulsionado por um ou mais motores elétricos e movido por células a combustível, independentemente de sua natureza, como células de hidrogênio, células de metanol ou tecnologias semelhantes;

c) veículo elétrico híbrido: qualquer veículo cuja propulsão provém de um motor de combustão interna e de um motor elétrico;

d) veículos de micromobilidade sustentáveis: qualquer veículo com capacidade para transportar uma única pessoa ou condutor, que não ultrapasse 25 (vinte e cinco) quilômetros por hora em velocidade e seja impulsionado por qualquer um dos sistemas listados neste inciso ou por sistema misto que combine aqueles com tração de bicicleta;

e) veículos alternativos sustentáveis: qualquer outro veículo que, a juízo do órgão fiscalizador, se enquadre no conceito geral do *caput* deste inciso;

III – autopeças para veículo de mobilidade sustentável (peça eletroautomática): peça, elemento, montagem, submontagem ou sistema que, a critério da autoridade competente e



devido a suas características ou finalidade, forneça utilidade operacional em veículos de mobilidade sustentável;

IV – equipamento auxiliar para mobilidade sustentável: qualquer produto, equipamento, serviço, processo ou tecnologia externo aos veículos de mobilidade sustentável que, a critério da autoridade competente, seja útil ou necessário para tais ou para a infraestrutura necessária para seu desempenho ou operação normal;

V – peça de conversão: qualquer peça, elemento, conjunto ou subconjunto que, a critério da autoridade fiscalizadora e devido a suas características ou finalidade, é utilizado para converter um veículo convencional em um veículo de mobilidade sustentável;

VI – combustível sustentável: qualquer combustível utilizado em veículos de mobilidade sustentável que, a critério da autoridade fiscalizadora e devido às suas características ou finalidade, tenha sido obtido total ou parcialmente por métodos sustentáveis e/ou utilizando como base uma ou mais energias renováveis.

Parágrafo único. O equipamento auxiliar pode incluir carregadores, estações de recarga, ferramentas específicas, máquinas, equipamentos, instrumentos de medição, *software* e *hardware* operacional ou outros, desde que sejam especificamente destinados a auxiliar, melhorar ou fornecer funcionalidade para veículos de mobilidade sustentável.

Art. 3º São diretrizes da PEMS:

I – promover e incentivar a utilização de veículos de mobilidade sustentável;

II – desenvolver incentivos, metas e instrumentos para a transição energética do setor de transportes;

III – instituir linhas de crédito prioritárias para incentivo à produção de veículos de mobilidade sustentável e outros programas estaduais específicos;

IV – estimular a geração de energia advinda de matriz energética cada vez mais diversa e renovável, inclusive a produção no Estado de Goiás de veículos de mobilidade sustentável;

V – estabelecer parceria com parques tecnológicos, institutos de pesquisa, empresas, universidades e demais órgãos públicos e privados;

VI – realizar obras de infraestrutura e estimular a instalação de estabelecimentos de suporte aos veículos de mobilidade sustentável;

VII – substituir gradualmente a frota do serviço público estadual por veículos de mobilidade sustentável, conforme cronograma definido pelo Chefe de cada Poder ou órgão autônomo estadual;

VIII – estimular a implantação de veículos de uso compartilhado e a reciclagem de baterias;



IX – apoiar e estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico sobre o objeto desta Lei, em especial aqueles que visem a apontar meios e formas de concretizar as diretrizes desta Lei com o melhor custo-benefício ao Estado de Goiás e à iniciativa privada.

Art. 4º São declarados de interesse público estadual o projeto, a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento, a produção, a comercialização, a conversão e a utilização de veículos movidos por fontes de energia sustentável produzidas no Estado de Goiás, bem como as suas partes, peças, conjuntos, subconjuntos, acessórios, equipamentos auxiliares, peças de reposição, suprimentos, combustíveis sustentáveis e serviços associados dos veículos citados, especificamente destinados à mobilidade sustentável.

Art. 5º Como condição para manutenção de incentivos e benefícios fiscais, financeiros e creditícios concedidos pelo Estado de Goiás a montadoras de veículos instaladas em solo goiano, ficam estas obrigadas a investir na produção de veículos de mobilidade sustentável em Goiás ou em pesquisa e desenvolvimento tecnológico referentes a esses veículos, visando a sua produção no Estado de Goiás.

§ 1º O percentual de investimento será de 10% (dez por cento) do valor de incentivos e benefícios fruídos no trimestre correspondente do exercício financeiro anterior, salvo se percentual diverso for estabelecido em regulamento.

§ 2º Consideram-se incentivos e benefícios fiscais aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 21.242, de 13 de janeiro de 2022.

§ 3º O descumprimento da condição prevista neste artigo implica a suspensão da fruição do incentivo ou benefício efetivamente fruído pela montadora, a partir do trimestre seguinte àquele em que se configurar o descumprimento, até que seja integralmente cumprido o disposto neste artigo.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º aplica-se a partir do 1º dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei, observado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 5º Em caso de ação fiscalizatória que redimensione o montante de incentivos e benefícios fiscais devidos, o valor final determinado pela autoridade tributária competente será considerado para os fins deste artigo.

§ 6º Caso o incentivo ou benefício seja submetido a fiscalização periódica superior a um trimestre, devem ser considerados provisoriamente os valores declarados pela montadora, sem prejuízo do disposto no § 5º.

Art. 6º Fica concedido às montadoras de veículos instaladas no Estado de Goiás crédito outorgado, em percentual definido em regulamento e incidente sobre os investimentos comprovados na produção de veículos de mobilidade sustentável em Goiás ou em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando à produção desses veículos no Estado de Goiás.

§ 1º Enquanto não publicado o regulamento de que trata o *caput* deste artigo, fica estabelecido em 3% (três por cento) o percentual do crédito outorgado.



§ 2º O benefício previsto neste artigo:

I – somente se aplica no caso de cumprimento da condição prevista no art. 5º;

II – não pode ser computado em duplicidade com outros incentivos ou benefícios que a montadora já usufrua em razão do mesmo investimento ou produção.

Art. 7º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80.

§ 1º

IV – na transmissão de veículos de mobilidade sustentável, assim definidos nos termos da legislação específica.

.....”(NR)

“Art. 94.

XV – de mobilidade sustentável, assim definidos nos termos da legislação específica.

.....”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



SUPLEMENTO

seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - estimular a criação e implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento, esporte e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - estimular a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - estimular a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais goianas;

X - estimular a integração das atividades turísticas com as economias regionais e locais;

XI - estimular o desenvolvimento, o ordenamento e a promoção dos diversos segmentos turísticos;

XII - estimular e fomentar a realização dos inventários do patrimônio turístico no Estado e suas atualizações;

XIII - estimular a destinação dos recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico estadual, de forma a permitir a ampliação, diversificação, modernização e segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - estimular a captação de investimentos públicos e privados para o turismo, o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor;

XV - estimular a implantação de política tributária justa e com igualdade para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - estimular a competitividade do setor turístico por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da diversificação e qualificação da oferta de produtos turísticos, da redução da informalidade, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estimular a adoção dos padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, estabelecidos pelos órgãos competentes, por parte de operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - estimular a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos na área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - estimular a produção, sistematização e intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Estado, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico goiano;

XXI - estimular o aperfeiçoamento da gestão municipal para o turismo e dos conselhos municipais de turismo em Goiás;

XXII - estimular a geração de informações por meio de pesquisas, estudos e do monitoramento dos indicadores do turismo;

XXIII - estimular a integração dos diversos segmentos do setor turístico, atuando em regime de cooperação com órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

XXIV - estimular o levantamento necessário ao inventário da oferta turística no Estado e ao estudo da demanda turística nacional e internacional, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do plano goiano de turismo;

XXV - estimular a realização de estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional do setor turístico, e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

XXVI - estimular a divulgação dos destinos turísticos do Estado e contribuir para o planejamento e desenvolvimento da infraestrutura turística;

XXVII - estimular o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas, direta ou indiretamente, ao turismo;

XXVIII - possibilitar a proposta de tombamento e desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

XXIX - estimular o turismo nas unidades de conservação existentes, bem como a criação de novas unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico;

XXX - estimular a instalação de sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados tanto pela Organização Mundial do Turismo, quanto pelos demais órgãos que disciplinem a sinalização, a depender das especificidades do local a ser contemplado.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 401617

LEI Nº 22.219, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

AVI
389

Institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável - PEMS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Sustentável - PEMS, com o objetivo de orientar a ação do Poder



SUPLEMENTO

Público goiano e determinar medidas visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa no âmbito da mobilidade de pessoas e cargas no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - fontes de energia sustentável: energia elétrica, solar, eólica e/ou outras fontes renováveis, que não dependam da queima de combustíveis fósseis que emitam gases de efeito estufa;

II - veículo de mobilidade sustentável: qualquer meio de transporte movido total ou parcialmente por pelo menos uma fonte de energia sustentável, cuja propulsão não seja um motor de combustão interna mecanicamente conectado a um ou mais trens de tração, tais como:

a) veículo elétrico a bateria: qualquer veículo de mobilidade sustentável alimentado por um ou mais motores elétricos, alimentado por um ou mais acumuladores de energia elétrica, como baterias elétricas, capacitores ou equipamentos semelhantes, recarregáveis apenas de uma fonte externa ao veículo;

b) veículo elétrico a célula a combustível: qualquer veículo de mobilidade sustentável impulsionado por um ou mais motores elétricos e movido por células a combustível, independentemente de sua natureza, como células de hidrogênio, células de metanol ou tecnologias semelhantes;

c) veículo elétrico híbrido: qualquer veículo cuja propulsão provém de um motor de combustão interna e de um motor elétrico;

d) veículos de micromobilidade sustentáveis: qualquer veículo com capacidade para transportar uma única pessoa ou condutor, que não ultrapasse 25 (vinte e cinco) quilômetros por hora em velocidade e seja impulsionado por qualquer um dos sistemas listados neste inciso ou por sistema misto que combine aqueles com tração de bicicleta;

e) veículos alternativos sustentáveis: qualquer outro veículo que, a juízo do órgão fiscalizador, se enquadre no conceito geral do *caput* deste inciso;

III - autopeças para veículo de mobilidade sustentável (peça eletroautomática): peça, elemento, montagem, submontagem ou sistema que, a critério da autoridade competente e devido a suas características ou finalidade, forneça utilidade operacional em veículos de mobilidade sustentável;

IV - equipamento auxiliar para mobilidade sustentável: qualquer produto, equipamento, serviço, processo ou tecnologia externo aos veículos de mobilidade sustentável que, a critério da autoridade competente, seja útil ou necessário para tais ou para a infraestrutura necessária para seu desempenho ou operação normal;

V - peça de conversão: qualquer peça, elemento, conjunto ou subconjunto que, a critério da autoridade fiscalizadora e devido a suas características ou finalidade, é utilizado para converter um veículo convencional em um veículo de mobilidade sustentável;

VI - combustível sustentável: qualquer combustível utilizado em veículos de mobilidade sustentável que, a critério da autoridade fiscalizadora e devido às suas características ou finalidade, tenha sido obtido total ou parcialmente por métodos sustentáveis e/ou utilizando como base uma ou mais energias renováveis.

Parágrafo único. O equipamento auxiliar pode incluir irrigadores, estações de recarga, ferramentas específicas, âquias, equipamentos, instrumentos de medição, *software* e *rdware* operacional ou outros, desde que sejam especificamente destinados a auxiliar, melhorar ou fornecer funcionalidade para veículos de mobilidade sustentável.

Art. 3º São diretrizes da PEMS:

I - promover e incentivar a utilização de veículos de mobilidade sustentável;

II - desenvolver incentivos, metas e instrumentos para a transição energética do setor de transportes;

III - (VETADO);

IV - estimular a geração de energia advinda de matriz energética cada vez mais diversa e renovável, inclusive a produção no Estado de Goiás de veículos de mobilidade sustentável;

V - estabelecer parceria com parques tecnológicos, institutos de pesquisa, empresas, universidades e demais órgãos públicos e privados;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO);

VIII - estimular a implantação de veículos de uso compartilhado e a reciclagem de baterias;

IX - apoiar e estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico sobre o objeto desta Lei, em especial aqueles que visem a apontar meios e formas de concretizar as diretrizes desta Lei com o melhor custo-benefício ao Estado de Goiás e à iniciativa privada.

Art. 4º São declarados de interesse público estadual o projeto, a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento, a produção, a comercialização, a conversão e a utilização de veículos movidos por fontes de energia sustentável produzidas no Estado de Goiás, bem como as suas partes, peças, conjuntos, subconjuntos, acessórios, equipamentos auxiliares, peças de reposição, suprimentos, combustíveis sustentáveis e serviços associados dos veículos citados, especificamente destinados à mobilidade sustentável.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 401618

LEI Nº 22.220, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 19.580, de 06 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a proibição de exposição do informe que especifica nos estacionamentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.580, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas que exploram o serviço de estacionamento de veículos ficam proibidas de expor ao consumidor, sob qualquer forma, aviso informando que a empresa não se responsabiliza por ocorrências de furtos,